



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/06/2014.**

**ITEM: 38**

**Processo:** TC- 001891/026/12 - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Ferraz de Vasconcelos

**Exercício:** 2012.

**Prefeitos (s):** Jorge Abissamra

**Período (s):** (01/01/12 a 31/08/12) e (06-10-12 a 31-12-12).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Flávio Baptista de Souza.

**Período(s):** (31-08-12 a 05-10-12).

**Acompanha (m):** TC- 1891/126/12 e Expediente (s): TC - 3841/026/14, TC-27251/026/12, TC-3201/026/13, e TC - 3201/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** DF-2.2 - DSF-I

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, referentes ao exercício de 2012.**

**A fiscalização "in loco" foi realizada pela DF-2.2 que, em relatório juntado às fls. 44/102 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:**

**1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.** A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; Falta de prescrição dos critérios para repasses a entidades do terceiro setor;



## Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

### Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

**3- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** Déficit de 3,82%, sendo que o Município foi alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável; Falha no planejamento orçamentário ao superestimar a previsão da receita, visto que a previsão superou, em 33,26%, a efetiva arrecadação.

**4- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.** Divergências entre as demonstrações contábeis elaboradas com base nos dados enviados pela Origem ao Sistema AUDESP e as disponibilizadas *in loco* a esta fiscalização.

**5- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.** Divergência entre os valores repassados de FPM, ITR, IPVA e FUNDEB informados pela Secretaria da Fazenda/STN e Secretaria Estadual da Fazenda e o contabilizado pela Prefeitura.

**6- ENSINO.** No exercício de 2012 o município aplicou R\$ 54.525.342,79 (após as glosas da fiscalização), representando 87,25% do Fundeb recebido, não observando o percentual mínimo de 95%, em afronta ao estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, deixando de aplicar o montante de R\$ 7.968.550,58; Não utilização do total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, não se atendendo ao §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, e conseqüentemente, deixou de aplicar 100% dos recursos do FUNDEB.

**7- DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA EDUCAÇÃO** - Saldo em 31.12.2012. Não havia contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos próprios da educação (exceto FUNDEB), sendo que os recursos da educação (exceto FUNDEB) eram movimentados em conta do tesouro que não levava em conta a natureza específica do recurso.

**8- DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA SAÚDE** (31.12.2012). Não havia contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos próprios da Saúde, sendo que os recursos da Saúde eram movimentados em conta do tesouro que não levava em conta a natureza específica do recurso.

**9- OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.** Embora o Fundo Municipal de Saúde tenha contas bancárias próprias, parte dos recursos recebidos nas contas próprias eram transferidos para a conta movimento do tesouro, para então serem realizados os pagamentos; A Gestão da Saúde referente ao 2º Quadrimestre de 2012 foi aprovada parcialmente e a referente ao 3º Quadrimestre de 2012 não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**10- REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.** Não foram realizados pagamentos relativos aos precatórios no exercício de 2012; O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios.

**11- GASTO COM COMBUSTÍVEL.** Ausência de controle de utilização de frota e de gasto com combustíveis, de forma a impossibilitar a verificação da compatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos da Prefeitura.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**12- REGIME DE ADIANTAMENTO.** Regulamentação por meio de "decreto", em afronta ao art. 68 da Lei nº 4.320/64; Extravio de processos e respectivas prestações de contas de adiantamentos; Processos de adiantamentos em pendência de prestação de contas, em afronta ao estabelecido no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.412/84.

**13- TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS.** Não foram realizadas as conciliações bancárias das contas municipais no exercício de 2012; Conforme Termo de Verificação de Patrimônio, não foram localizados bens na fiscalização *in loco* ou quando localizados não correspondiam com a descrição constante da nota fiscal.

**14- TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.** A despesa com a locação do imóvel onde se encontra instalada a Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos está sendo paga pela Prefeitura Municipal, não computada como valor de duodécimo da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**15 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.** Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos no controle simultâneo, confirmado na verificação *in loco*.

**16- FALHAS DE INSTRUÇÃO.** Extravio de 4 (quatro) processos licitatórios.

**17- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP -** Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os disponibilizados *in loco* a esta fiscalização.

**18- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.** Envio intempestivo de documentos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012; Não atendimento às Requisições encaminhadas por esta fiscalização; Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

**19- ALTERAÇÕES SALARIAIS.** As alterações remuneratórias não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

**20- DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL.** A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97; Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

**21- VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64.** Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64.

**Devidamente notificado, o responsável permaneceu silente.**



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa, com exceção Assessoria Técnica, opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apresentadas e especialmente pela falta de investimento do mínimo o no FUNDEB (87,25%).

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

As contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que comprometem os atos em exame, agravadas pela ausência de defesa, Conquanto atendidos os tópicos constitucionais, relativos ao:

Ensino Fundamental e Educação Infantil	<b>27,30%</b>
Valorização no Magistério	<b>61,37%</b>
Pessoal	<b>47,06%</b>
Saúde	<b>19,39%</b>

As falhas abaixo enumeradas comprometem a prestação de contas em exame.

I - Aplicação de 87,25%, restando por aplicar a quantia de R\$ 7.968.550,58 dos recursos do FUNDEB, com descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

II - Ausência de pagamentos dos precatórios devidos, no montante de R\$ 6.438.775,06 (seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), compreendidos os exercícios de 2010, 2011 e 2012, atualizados até 31/12/2012.

III - Despesas com publicidade e propaganda oficial. Os gastos com publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, não atendendo o estabelecido no artigo 73, §10 e Inciso VI, alínea "b" da Lei n° 9.504/97;

IV - O Município violou a vedação da lei n° 4.320/64, empenhou mais do que um duodécimo da despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1° da Lei n° 4.320/64.

V - Alterações salariais, em afronta ao estabelecido no artigo 73, inciso VI, alínea "b" da lei Federal 9.504/97.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público da Casa, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE Apreciação POR PARTE DESTE TRIBUNAL.**

Acolho proposta de recomendação do Ministério de Contas da Casa e determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, encaminhando-se-lhe cópia da manifestação de fls. 129/132.



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Após o trânsito em julgado da presente decisão deverá o Cartório Oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos propostos pelo MPC, às fls. 131/132, parágrafos segundo e terceiro dos autos.

Quanto aos expedientes TC - 3841/026/14, TC-27251/026/12, TC-3201/026/13, e TC - 13968/026/14, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização, deverão ser arquivados.

Determino a abertura de autos apartados para instrução complementar do item: C (Subitem 1.1 e 2.1).

Deverá a UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-4, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 24 DE JUNHO DE 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Dlb.